



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECOMENDAÇÃO nº 07/2020/PR-ES/Gab-EOO

COVID-19

(FLEXIBILIZAÇÃO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL)

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000642/2020-16.

O MPF-ES, pelos Procuradores da República signatários, com fundamento, sobretudo, nos arts.: 129, II e III, da CRFB; 6º, XX; 39 e 41, todos da Lei Complementar nº 75/93, e no Ofício Circular nº 08/2020/1CCR/MPF, instruído pela Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR;

CONSIDERANDO ser fato notório a crise experimentada pelo Estado Brasileiro, bem como o seu agravamento, e, naquilo que concerne às atribuições da PRDC-ES, pelo Estado do Espírito Santo – confira-se, apenas a título de exemplo:

30/01/20	Declaração de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII) pela OMS.
03/02/20	Declaração de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).
06/02/20	Lei Federal 13.979/20 (dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Sars CoV2).
16/03/20	Publicação do Decreto nº 4593-R, que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no ES.
20/03/20	Aprovação pela Câmara dos Deputados do Decreto de estado de calamidade pública no Brasil. (Decreto Legislativo nº 06/2020)
29/04/2020	78.162 casos confirmados e 5.466 óbitos no Brasil.
29/04/20	2.538 casos confirmados e 84 óbitos no ES.
29/04/20	68,57% de ocupação dos leitos de UTI para COVID-19
29/04/20	66 leitos de UTI para COVID-19 disponíveis e 88 casos de internação de SRAG aguardando confirmação de testes no ES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), norma de direito público internacional, ratificado e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 395/09, promulgado por meio do Decreto nº 10.212/20;

CONSIDERANDO que o RSI (art. 43, §§ 1º e 2º) somente admite a implementação de medidas de saúde que confirmam proteção à saúde igual ou superior ao das recomendações da Organização Mundial de Saúde e que tais determinações devem ser baseadas em princípios científicos;

CONSIDERANDO que a lei nº 13.979/20, em seu art. 3º, §1º, estabelece que a medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19 somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas;

CONSIDERANDO que o crescimento exponencial do número de contaminados, observado em diversos países do mundo que experimentaram picos de infecção, tem sido observado, especialmente na última semana também Brasil¹ e, da mesma forma, no Estado do Espírito Santo²;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de vacinas e medicamentos que curem e impeçam a transmissão da doença, a estratégia de distanciamento social é a que se tem mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença e é ainda a única forma de mitigar os impactos sobre o sistema de saúde e o número de óbitos, não apenas que decorram da COVID-19 ou de sua associação a comorbidades, mas da incapacidade de adequado atendimento médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que, segundo o estudo divulgado pelo *Imperial College COVID-19 Response Team*³, as estratégias de mitigação da transmissão da doença, com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo de

¹ Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>. Acesso em 30/04/2020.

² Disponível em: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>. Acesso em 30/04/2020.

³ Disponível em: <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020v2.pdf>. Acesso em 30/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas, todavia, nesse caso, os sistemas de saúde seriam rapidamente levados à exaustão, com maior gravidade para os locais que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade;

CONSIDERANDO que o referido estudo sugere que somente a adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de **distanciamento social para a população em geral**) poderá manter a demanda pelos sistemas de saúde em níveis suportáveis;

CONSIDERANDO a Recomendação Temporária da Organização Mundial de Saúde, de 16/04/2020, adotou, como critérios a serem atendidos antes de se adotar medidas de flexibilização do distanciamento social⁴, em suma:

- a) controle da transmissão da COVID-19;
- b) capacidade do sistema de saúde de testar, isolar e tratar todos os pacientes e pessoas com as quais elas tiverem entrado em contato;
- c) capacidade dos ambientes de trabalho e demais locais em proteger as pessoas, quando do retorno das atividades;
- d) capacidade de lidar com os casos importados;
- e) consciência e engajamento das comunidades em prevenir e adotar medidas preventivas.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico nº 08 (e, no mesmo sentido, os boletins nº 07 e nº 11), reforça a indispensabilidade de que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de distanciamento social ampliado (DSA), somente pode ser adotada mediante a avaliação

⁴ Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quanto à existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPI's), testes laboratoriais, recursos humanos e leitos de UTI, capazes de absorver o impacto do aumento de número de casos de contaminação, em virtude da redução dos esforços de supressão de contato social;

CONSIDERANDO que, por meio do Boletim Epidemiológico nº 08, o Ministério da Saúde também ressalta a carência de profissionais de saúde capacitados para o manejo de equipamentos de ventilação mecânica, fisioterapia respiratória e cuidados avançados de enfermagem direcionados para o manejo clínico de pacientes graves de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, para fins de classificação dos municípios no mapeamento de risco a que alude o Decreto Estadual nº 4636-R, para possibilitar a flexibilização das medidas de distanciamento social em alguns deles, leva em consideração, exclusivamente, o coeficiente de incidência de casos confirmados da doença, sem considerar os elementos infraestruturais do sistema de saúde, conforme supramencionado;

CONSIDERANDO que o referencial do coeficiente de incidência estadual, adotado pelo Estado do Espírito Santo, para fins de classificação de risco dos municípios, sofreu um abrupto aumento na última semana, de 23/100 mil habitantes, em 17/04/2020, para 39/100 mil habitantes, em 24/04/2020;

CONSIDERANDO que a evolução da ampliação da estrutura do sistema hospitalar no Espírito Santo não acompanha o incremento do coeficiente de incidência e que, em 30/04/2020, a taxa de ocupação de leitos de UTI para atendimento de COVID-19 é de 68,57%, o que representa 66 leitos livres, sendo que há 88 pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) que ainda não ocupam os leitos específicos para COVID-19 até que haja confirmação do resultado de testagem⁵;

⁵ Disponível em <https://coronavirus.es.gov.br/leitos-uti>. Acesso em 30/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO que, na Região Metropolitana da Grande Vitória a taxa de ocupação de leitos de UTI voltados à COVID-19 é de 83,33%, que 819 profissionais da saúde foram infectados pela COVID-19⁶ no Espírito Santo, dos quais cerca de 400 encontram-se afastados⁷, e que o Ministério Público Federal vem recebendo diversas representações acerca da ausência de EPI's em unidades de saúde;

CONSIDERANDO que, neste momento, em que uma série de estudos indicam que a curva de transmissão do vírus da COVID-19 encontra-se em ascensão no Brasil, com previsão de pico da doença para o mês de maio, o Governo do Estado do Espírito Santo sinaliza com a possibilidade de flexibilização, ainda maior, das medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO que, em entrevistas concedidas à CBN Vitória⁸, em 28/04/20 e à TV Gazeta⁹, em 29/04/20, a Pós-Doutora, Epidemiologista e Pesquisadora, da UFES, Ethel Maciel, informou que há estudos realizados pela Universidade Federal do Espírito Santo que dão conta de que se houver um aumento de 10% da interação social em relação ao estágio social, haverá um aumento de 40% das internações e 90% dos óbitos, não sendo, portanto, o momento de se realizar a abertura do comércio no Espírito Santo;

CONSIDERANDO que, após diversas indagações feitas pelo Ministério Público Federal, o Estado do Espírito Santo não apresentou as informações que embasaram as flexibilizações da atividade econômica em geral já levadas a efeito até o presente momento, aptas a demonstrar, notadamente, que a estrutura do sistema de saúde do Estado suporta a perspectiva de hospitalização e o crescente aumento do coeficiente de incidência;

⁶ Disponível em: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>. Acesso em 30/04/2020.

⁷ Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/covid-19-quase-400-profissionais-da-saude-publica-estao-afastados-no-es-0420>. Acesso em 30/04/2020.

⁸ Disponível em: https://www.cbnvitoria.com.br/cbn_vitoria/entrevistas/2020/04/epidemiologista-diz-que-pandemia-e-maior-crise-desde-segunda-guerra-1014204234.html. Acesso em 30/04/2020.

⁹ Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8517871/>. Acesso em 30/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO, por fim, que eventual não adoção da Recomendação Temporária da OMS, sem a devida fundamentação específica, viola os dispositivos cogentes do RSI, ostentando a condição de descumprimento de convenção internacional;

RECOMENDA (a) ao Secretário de Estado da Saúde e **(b)** ao Governador do Estado do Espírito Santo que se abstenham de promover a flexibilização das medidas de distanciamento social até então implementadas, no mínimo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados.

Requisita-se seja informado ao MPF, até o dia 02/05/2020 (sábado), às 15:00 horas, se haverá ou não o acatamento do quanto recomendado.

Esclarece-se que a exiguidade do prazo justifica-se em razão do contexto de pandemia e da relevância das informações requisitadas, necessárias à urgente atuação ministerial.

Vitória, 30 de abril de 2020.

Elisandra de Oliveira Olímpio PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	Alexandre Senra PROCURADOR DA REPÚBLICA
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Edmar Gomes Machado PROCURADOR DA REPÚBLICA	Paulo Augusto Guaresqui PROCURADOR DA REPÚBLICA
Paulo Henrique Camargos Trazzi PROCURADOR DA REPÚBLICA	Renata Maia da Silva Albani PROCURADORA DA REPÚBLICA